

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

Renata Hellwig Ferreira

**OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS INTERGOVERNAMENTAIS COMO
INSTRUMENTOS DE GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS À LUZ
DO FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS
POTENCIALIDADES DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

**Porto Alegre
2019**

Renata Hellwig Ferreira

**OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS INTERGOVERNAMENTAIS COMO
INSTRUMENTOS DE GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS À LUZ
DO FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS
POTENCIALIDADES DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador(a): Mellina da Silva Terres

Porto Alegre
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Reitor: Prof. Dr. Rui Vicente Oppermann

Vice-reitora: Profa. Dra. Jane Fraga Tutikian

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor: Prof. Dr. Takeyoshi Imasato

Vice-diretor: Prof. Dr. Denis Borenstein

COORDENAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Coordenador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Zilio Abdala

Coordenador substituto: Prof. Dr. Rafael Kruter Flores

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Os contratos administrativos intergovernamentais como instrumento de gestão associada de serviços públicos à luz do federalismo de cooperação no Brasil: uma análise das potencialidades dos Consórcios Públicos / Renata Hellwig Ferreira. -- 2019. 55 f. Orientadora: Mellina Silva Terres. Trabalho de conclusão de curso (Especialização) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Gestão Pública, Porto Alegre, BR-RS, 2019. 1. Federalismo cooperativo. 2. Gestão associada. 3. Serviços Públicos. 4. Consórcios Públicos. I. Terres, Mellina da Silva, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pela autora.

Escola de Administração da UFRGS

Rua Washington Luiz, 855, Bairro Centro Histórico

CEP: 90010-460 – Porto Alegre – RS

Telefone: 3308-3801

E-mail: eadadm@ufrgs.br

Renata Hellwig Ferreira

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS INTERGOVERNAMENTAIS COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS À LUZ DO FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS POTENCIALIDADES DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

Examinador(a): Nome e Sobrenome

Examinador(a): Nome e Sobrenome

Orientador(a): Nome e Sobrenome

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a gestão associada de serviços públicos pelos entes federados através dos contratos públicos intergovernamentais, notadamente, os consórcios públicos, à luz do federalismo cooperativo. Isso porque, o federalismo de cooperação é o modelo adotado pelo Brasil ante a existência de competências materiais comuns entre os entes da federação. Assim, tais relações intergovernamentais permitem a associação de esforços para a gestão de serviços públicos, conforme dispõe o próprio texto constitucional, através dos convênios e consórcios públicos, quais sejam instrumentos de natureza jurídica contratual. Com isso, fazendo-se uma análise dos consórcios porque realizados necessariamente pelos entes federados, foi possível verificar as potencialidades através de seus instrumentos de atuação, o contrato de rateio e o contrato de programa, pelo que se depreende que este permite a efetiva gestão associada de serviços públicos.

Palavras-chave: Federalismo de Cooperação. Gestão associada. Serviços Públicos. Consórcios Públicos

ABSTRACT

The present work aims to analyze the associated management of public services by the federated entities through intergovernmental public procurement, public consortia, in the light of cooperative federalism. This is because, the federalism of cooperation is the model adopted by Brazil before the existence of common material competences between the entities of the federation. Thus, such intergovernmental relations allow the association of efforts for the management of public services. as provided in the constitutional text itself, through public agreements and consortia, which are contractual legal instruments. With this, an analysis of the consortiums is carried out because necessarily carried out by the federated entities. it was possible to verify the potentialities through its instruments of action, the apportionment contract and the program contract. so that it can be seen that this allows the effective associated management of public services.

Keywords: Cooperation Federalism. Associated management. Public services. Public Consortia

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
PPA	Plano Plurianual

Sumário

RESUMO	9
SUMÁRIO	12
1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Definição do Problema de Pesquisa	11
1.2 Justificativa	12
1.3 Objetivos do Trabalho	13
1.3.1 Objetivo Geral	13
1.3.2 Objetivos Específicos.....	14
2 METODOLOGIA	15
3 O FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO E A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL.....	17
3.1 A prestação de serviços públicos e o federalismo de cooperação.....	18
3.2 O federalismo de cooperação, as relações intergovernamentais e a gestão associada de serviços públicos.....	19
4 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS INTERGOVERNAMENTAIS E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS NO BRASILEIRO	21
4.1 Natureza contratual dos negócios jurídicos administrativos.....	21
4.2 Consórcios Públicos e suas potencialidades	31
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38
ANEXO A.....	41
ANEXO B.....	48

1 INTRODUÇÃO

O federalismo é a forma de organização política adotada pelo Estado brasileiro, consoante expresso na Constituição Federal¹. O modelo de federação adotado pelo Brasil originou no campo do direito os estudos acerca das relações interfederativas e, conseqüentemente, permite, no âmbito da gestão pública, os estudos sobre as possibilidades de gestão intergovernamental.

Assim, a pesquisa ora realizada tem o objetivo de analisar a gestão intergovernamental para a prestação de serviços públicos de forma associada no Brasil, a partir da contratualização administrativa, concebida em sentido amplo, com fulcro no federalismo de cooperação, analisando-se especialmente as potencialidades dos consórcios públicos como instrumentos fundamentais para essa gestão cooperada.

Para tanto, no capítulo introdutório apresenta-se a forma de organização do trabalho, sua justificativa e objetivos. Em seguida, desenvolve-se a descrição teórica da pesquisa, mediante análise do federalismo brasileiro e do modelo cooperativo adotado, que embasa as relações intergovernamentais e, por consequência, a gestão cooperada, o que poderá ser verificado pelos dispositivos constitucionais que dispõem acerca das competências comuns na prestação de serviços públicos, bem como as normas expressas na Constituição sobre a gestão associada desses serviços.

Ademais, será investigada a contratualização administrativa como instrumento de gestão associada de serviços públicos, mediante a análise teórica da natureza jurídica dos ajustes administrativos interfederativos existentes no Brasil,

¹ Art. 1º, *caput*, da CF.

com foco nos consórcios públicos e suas potencialidades, mediante análise de seus instrumentos, notadamente o contrato de rateio e o contrato de programa.

Após, apresenta-se o método utilizado na pesquisa, sendo a metodologia qualitativa, com pesquisa descritiva, com análise bibliográfica dos referenciais teóricos que embasaram a investigação, bem como da legislação relativa aos contratos de programa e de rateio realizados pelos consórcios públicos a embasar os resultados da pesquisa.

Por fim, analisam-se as conclusões da pesquisa, bem como se procede a recomendações, a fim de aperfeiçoar a utilização do instrumento estudado para a finalidade a que se destina, sob a ótica ora analisada, consoante verificado nas referências utilizadas no presente trabalho.

1.1 Definição do Problema de Pesquisa

A Constituição Federal atribui aos entes federados – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – competências executivas exclusivas e comuns para a prestação de serviços públicos². Tais competências denotam que o modelo federativo brasileiro se pretende como um misto de federalismo cooperativo e federalismo dual (competitivo)³, uma vez que há prestações que devem ser realizadas com exclusividade por um dos entes, ao passo que outros serviços devem ser prestados de forma compartilhada por mais de um ente da federação.

No que se refere ao viés cooperativo do federalismo brasileiro, tal modelo permite que se estudem as relações intergovernamentais consideradas as diversas esferas federativas, uma vez que, em que pese sejam entes dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, as competências comuns permitem a cooperação entre governos central, locais ou destes entre si para a satisfação do interesse público.

Ademais, a existência de relações intergovernamentais fundamenta a pesquisa acerca da gestão intergovernamental colaborativa para a prestação de

² Arts. 21, 23, 25 e 30 da CF.

³ REVERBEL, 2012, p. 133.

serviços públicos, a partir de instrumentos constitucionais e legais existentes, notadamente os negócios jurídicos entabulados entre entes governamentais.

Além disso, mister investigar-se a natureza jurídica de tais ajustes, mormente os consórcios públicos por serem eminentemente entabulados por entidades públicas e expressos na Constituição Federal como instrumentos aptos à gestão associada de serviços públicos⁴, a fim de verificar sua adequação ao novo paradigma da gestão pública, qual seja a consensualidade (OLIVEIRA, 2008).

Assim, com base na análise comparada dos contratos que disciplinam a atuação dos consórcios públicos⁵, é possível verificar-se suas potencialidades para a prestação de serviços públicos de forma associada pelos entes consorciados.

Com isso, busca-se problematizar as **potencialidades dos contratos públicos intergovernamentais, nos quais se enquadram os consórcios públicos, para a prestação de serviços públicos, através da gestão associada, baseados no federalismo cooperativo brasileiro.**

1.2 Justificativa

A Constituição Federal, em seu art. 175, *caput*,⁶ dispõe que a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público e, para tanto, o próprio texto constitucional expressa as competências de cada ente federativo para sua prestação⁷, direta ou indiretamente, conforme o referido dispositivo da CF.

Ademais, com fulcro no modelo de federalismo cooperativo brasileiro, os entes públicos possuem competências executivas comuns⁸, que demandam a composição de esforços entre a União, as Unidades Federadas e os governos locais para o cumprimento dos deveres estatais.

⁴ Art. 241 da CF.

⁵ Contratos de rateio e contratos de programa que serão explicados no capítulo 3

⁶ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

⁷ Vide nota 2.

⁸ Art. 23 da CF.

Consabido que a prestação de serviços públicos requer financiamento, pelo que se deve observar que o Estado brasileiro é tributário porque seus recursos advêm essencialmente da arrecadação de tributos (arts. 145 a 161 da CF); e distribuidor porque os recursos arrecadados devem ser convertidos na prestação de serviços (WOLF, 1999 apud ONOFRE JUNIOR, 2011) e, no que se refere às atribuições comuns, requer a associação de ações para a realização dessas atividades.

Isso porque, *a escassez de recursos e a necessidade de prestação de serviços públicos demandam processos de governança baseados na busca pela solução de problemas, efetivação de políticas e prestação de serviços* (FLEURY, 2005), sendo os ajustes entre entes federativos instrumentos fundamentais, baseados na Administração Pública Consensual (OLIVEIRA, 2008) para a realização das competências constitucionais do Estado.

Assim, depreende-se fundamental a análise dos contratos intergovernamentais existentes para a gestão associada na prestação de serviços públicos, especialmente, com base no art. 241 da CF⁹, os consórcios públicos, por serem negócios jurídicos realizados entre entes federados.

Além disso, imprescinde verificar-se as potencialidades dos consórcios públicos, buscando o aperfeiçoamento e melhor utilização desse instrumento contratual interfederativo para a prestação de serviços públicos no Brasil, trazendo-se para as relações da administração pública a gestão compartilhada, fundada no federalismo cooperativo.

1.3 Objetivos do Trabalho

1.3.1 Objetivo Geral

A pesquisa realizada objetiva abordar uma das formas de gestão associada de serviços públicos, qual seja o Consórcio Público, como instrumento contratual do

⁹ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

federalismo de cooperação adotado pelo Brasil, a fim de investigar suas potencialidades na efetiva realização da atividade estatal.

1.3.2 Objetivos Específicos

 Analisar o modelo de federalismo adotado pelo Brasil;

 Abordar a influência do federalismo cooperativo na gestão associada para a prestação de serviços públicos;

 Investigar os instrumentos existentes para a gestão intergovernamental e sua natureza;

 Avaliar as potencialidades dos consórcios públicos na gestão de serviços públicos, através do contrato de programa e do contrato de rateio.

2 METODOLOGIA

Neste capítulo, pretende-se analisar o método utilizado na pesquisa para a obtenção dos resultados conforme proposto.

Este trabalho objetivou abordar uma das formas de gestão associada de serviços públicos, qual seja o Consórcio Público, como instrumento contratual do federalismo de cooperação adotado pelo Brasil, a fim de investigar suas potencialidades na efetiva realização da atividade estatal.

Ressalta-se que se optou pela utilização do método de abordagem qualitativo porque se embasou em conhecimentos teóricos e empíricos, a fim de investigar o problema de pesquisa e alcançar os resultados pretendidos (ZANELLA, 2009), bem como a pesquisa descritiva, uma vez que se preocupou em analisar e descrever, a partir dos referenciais teóricos utilizados, as potencialidades do instrumento abordado para a análise, qual seja o consórcio público.

Isso porque, realizou-se uma pesquisa bibliográfica acerca do tema – doutrina e legislação –, a fim de analisar o problema de pesquisa proposto.

A partir disso, verificou-se, a partir do referencial teórico adotado, em linhas gerais, o modelo de federalismo adotado no Brasil e, com isso, analisou-se o federalismo cooperativo e sua ingerência nas relações intergovernamentais e na gestão associada de serviços públicos, alcançando-se os instrumentos dispostos na própria Constituição Federal.

Com isso, passou-se a investigar a natureza jurídica contratual desses instrumentos – notadamente contratos e consórcios públicos –, a partir do referencial teórico adotado, pesquisando-se a doutrina sobre o tema, sobremaneira do direito administrativo, com forte influência na gestão desses instrumentos no âmbito das administrações públicas envolvidas.

Ante a descrição da proposta de pesquisa, qual seja investigar-se à luz do federalismo de cooperação e da gestão associada entre entes federativos, focou-se

os resultados nos consórcios públicos e nas suas potencialidades de prestação de serviços públicos, pelo que se analisou, por fim, a finalidade dos instrumentos jurídicos dos consórcios, a fim de verificar-se as possibilidades dos contratos de rateio e contratos de programa para a gestão desses serviços.

A pesquisa realizada permitiu uma visão mais completa e ampla do problema, descrevendo-se do conceito jurídico de federalismo à gestão associada de serviços públicos, passando-se pela abordagem da natureza jurídica contratual dos instrumentos de gestão intergovernamental – convênio e consórcio – optando-se por um recorte de pesquisa com abordagem específica dos consórcios, porque realizados entre entes federativos e, com isso, descrevendo-se, a partir de seus instrumentos contratuais, suas potencialidades para a gestão de serviços públicos entre governos de diversas esferas.

3 O FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO E A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL

A Constituição Federal adotou como forma de Estado a federação, consoante dispõe o seu art. 1º, *caput*¹⁰. Conforme se depreende da doutrina, “forma de Estado é o modo de o Estado dispor o seu poder em face de outros poderes de igual natureza, em termos de coordenação e subordinação e quanto ao povo e ao território que ficam sujeitos a um ou a mais de um poder político” (Miranda, 2011), do que se denota que a federação é o modelo de organização interna adotado pelo Brasil para a realização de suas competências constitucionais através dos entes que a compõem, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Depreende-se do texto constitucional a divisão de competências legislativas, privativas e concorrentes, ou seja, a elaboração de leis em relação a determinada matéria pode ser realizada de forma privativa por um dos entes federados ou por mais de um; e executivas (administrativas e materiais), exclusivas e comuns, sendo a prestação de serviços públicos de exclusividade de um dos entes federados ou de forma cooperativa entre si¹¹.

A partir de tal divisão de competências, permite-se observar que o Brasil adotou dois modelos de federalismo: o competitivo de competências exclusivas e o cooperativo de competências comuns (Reverbel, 2012).

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

¹¹ Vide nota 2.

O federalismo competitivo (dual) tem origem nos Estados Unidos da América e é caracterizado, em suma, por ter as áreas de poder rigorosamente delimitadas para cada esfera (REVERBEL, 2012), pelo que o governo federal e os Estados-membros não excedem sua competência constitucionalmente delimitada.

Contrariamente, o federalismo cooperativo tem origem na Alemanha e é marcado pela interrelação e pela colaboração das esferas de poder (REVERBEL, 2012). A cooperação é um mecanismo existente no Estado federal que favorece o desenvolvimento das relações intergovernamentais, abrangendo as formas e os meios de aproximação dos governos, central e locais (MACHADO HORTA, 1964 *apud* REVERBEL, 2012).

Ressalte-se que a relação de cooperação deve observar as competências delimitadas pela Constituição Federal, mediante a composição de esforços para realizar as atribuições conferidas a mais de um ente, bem como com a utilização dos mecanismos constitucionais de cooperação.

O federalismo cooperativo no Brasil se denota das competências executivas comuns aos entes federados, insculpidas no art. 23 da CF, bem como da coordenação de ações entre os entes federados para a realização de fins públicos (art. 199 da CF), bem como à gestão associada de serviços públicos por intermédio de consórcios públicos e convênios (art. 241 da CF).

3.1 A prestação de serviços públicos e o federalismo de cooperação

Os serviços públicos são atividades de titularidade do Estado que podem ser prestadas diretamente pelos entes federados, de forma exclusiva ou cooperada com outros entes, e ainda, indiretamente, mediante delegação¹².

Conforme leciona MELLO (p. 687):

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível

¹²

Art. 175 da CF.

singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público.

Assim, denota-se que os serviços públicos são as prestações que devem ser prestadas pelo Estado e, para tanto, devem ser observadas as competências constitucionais executivas. Tal divisão de competências é o ponto de equilíbrio entre cooperação e competição (MIRAGEM, 2011).

No que se refere à cooperação, a Constituição Federal dispõe acerca de competências materiais comuns aos entes federados, muitas delas voltadas a necessidades vitais ou direitos sociais dos cidadãos usuários, como saúde, assistência, educação e saneamento básico, os quais, inclusive impedem a sua delegação a particulares, o que é possível em serviços públicos de caráter econômico (MELLO, 2012, p. 705).

Assim, denota-se que tais atribuições comuns que podem ser exercidas conjuntamente entre os entes demandam ajustes interfederativos à luz do federalismo cooperativo, através de instrumentos estabelecidos pela própria norma constitucional, como os convênios, os consórcios e as parcerias do Poder Público.

3.2 O federalismo de cooperação, as relações intergovernamentais e a gestão associada de serviços públicos

O federalismo de cooperação originou os estudos acerca das relações intergovernamentais. Inclusive, tais conceitos são tão próximos que nos Estados Unidos o termo federalismo cooperativo, contrário ao federalismo dual adotado em tal país, foi substituído no uso por *intergovernamental relations* (REVERBEL, 2012, p. 116).

No Brasil, tais relações, balizadas pelas disposições existentes na Constituição Federal, permitem os estudos da gestão intergovernamental, qual seja um novo modelo de governança que envolve os níveis local e global.(RHODES, 1988 apud FLEURY, 2005).

Esse modelo de governança, em forma de redes de cooperação, possui inúmeros enfoques e possibilidades de arranjos, com participação de atores governamentais e não-governamentais, sendo as responsabilidades estatais executadas de modo descentralizado, incluindo também parcerias e alianças e com empresas privadas e com a sociedade civil (KLERING, 2010).

O Estado em rede evidencia uma nova tendência de Administração Pública que aponta para um modelo mais sistêmico de governança, com ajustes entre as diferentes esferas governamentais e com atores externos ao Estado, a fim de realizar o interesse público.

Nessa senda, a Constituição Federal possibilita novas práticas de gestão adequadas às relações intergovernamentais, assim como a gestão associada entre entes federativos para a prestação de serviços públicos.

A gestão associada de serviços públicos pode ser concebida como o exercício compartilhado por duas ou mais entidades federativas, de competências que envolvem a prestação de um ou mais serviços públicos (MEDAUAR; OLIVEIRA, 2006).

Não há dúvida que os instrumentos constitucionais elencados para a gestão intergovernamental colaborativa da prestação de serviços públicos são negócios jurídicos em que há participação de entes públicos.

Ademais, consabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui outros instrumentos jurídicos cooperativos em que há participação estatal, como os termos de parceria, bem como de cooperação no âmbito interno da administração, como os contratos de gestão, todos voltados a uma administração pública baseada na consensualidade.

4 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS INTERGOVERNAMENTAIS E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS NO BRASILEIRO

4.1 Natureza contratual dos negócios jurídicos administrativos

É divergente o entendimento acerca da natureza jurídica dos convênios e consórcios, se de natureza contratual ou não porque esses ajustes diversos dos tradicionais contratos administrativos têm viés mais cooperativo, aliados ao modelo de administração pública sistêmica e consensual que atua de forma cooperativa.

Os contratos administrativos são fundamentais à gestão pública. Em sentido estrito, regulam os negócios jurídicos administrativos realizados entre Administração Pública e Particular, tendo como principal instrumento jurídico de regulação a lei 8.666/93¹³.

Contrato é classicamente definido como o acordo de vontade celebrado pelo Estado com o intuito de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas (DINIZ, 2009). Tal conceito aplicado ao direito administrativo está próximo ao utilizado pela teoria geral dos contratos baseada no Código Civil Italiano que, em seu art. 1.321, diz que “il contratto è l'accordo di due ou più parti per costituire, regolare ou estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale”¹⁴

¹³ A Lei 8.666/1993 regulamenta o Art. 22, inciso 27, da CF, que dispõe que cabe a união legislar sobre normas gerais de licitações e contratos

¹⁴ O contrato é o acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial (tradução livre)

Os contratos administrativos regulados pela Lei Geral de Licitações não valorizam a consensualidade e a participação que se espera da administração pública no âmbito de um Estado Democrático, uma vez que prestigiam a unilateralidade, administração burocrática e imperialista, ante a presença de cláusulas exorbitantes que colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado (DI PIETRO, 2012), o que não afigura nos ajustes realizados entre entes federativos.

Com base na doutrina clássica do direito administrativo brasileiro, a diferença entre contrato e convênio está nos interesses, coincidentes deste e divergente daquele. Isso porque, no contrato há interesses contrapostos, havendo binômio prestação-contraprestação, diferentemente dos convênios em que há interesses comuns a serem alcançados mediante mútua colaboração entre os partícipes. Ademais, a liberdade típica de colaboração associativa permite que os partícipes se retirem da sociedade, o que não ocorre nos contratos, em que a obrigação de continuidade.

Conforme leciona DI PIETRO (p. 193)

“o convênio não se presta à delegação de serviço público ao particular, porque essa delegação é incompatível com a própria natureza do convênio; na delegação ocorre a transferência de atividade de uma pessoa para outra que não a possui; no convênio pressupõe-se que as duas pessoas têm competências institucionais comuns e vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos”.

Ocorre que, consoante a teoria geral dos contratos, tal ajuste é negócio jurídico bilateral em que a vontade de uma parte deve refletir na esfera jurídica dos outros partícipes. Em que pese a doutrina contratual aponte a existência de dois elementos essenciais para a formação do instituto, sendo um estrutural, constituído pela alteridade presente no conceito de negócio jurídico; e outro funcional, formado pela composição de interesses contrapostos, mas harmonizáveis (DINIZ, 2009).

Entretanto, a própria teoria dos contratos vem passando por uma mudança de paradigma, propondo-se um conceito pós-moderno do instituto (NALIN, 2005):

“a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”

Tal ótica contratual está amparada em valores constitucionais como a solidariedade social, insculpida no art. 3º, I, da Constituição Federal¹⁵, que dentre outros sentidos, abarca a ideia de cooperação no negócio jurídico contratual.

Outrossim, a coincidência ou não de interesses não se mostra suficiente para a caracterização como contrato de determinado negócio jurídico, uma vez que pela própria teoria contratual há distinção entre contrato bilateral e plurilateral, sem que este caracteriza-se pela liberdade de entrada e saída dos pactuantes, sem afetar a existência do vínculo estabelecido pelo contrato (ASCARELLI, 1947 apud ARAÚJO, 2008). Em ambos os casos, o interesse associativo comum dos partícipes não afasta os seus interesses recíprocos, não importando suas posições no ajuste para a existência de natureza jurídica contratual, desde que o negócio produza efeitos jurídicos, isto é, crie, modifique ou extinga relações jurídicas.

Nessa senda, verifica-se que a existência de interesses comuns não afasta do ajuste sua natureza jurídica contratual. Assim, leciona MEDAUAR (1955, p. 457):

Daí ser relevante conferir tratamento amplo à figura contratual, para abrigar fórmulas novas, adequadas a novo dinamismo e novos modos de agir da Administração. Nesse contexto se inserem os convênios e consórcios administrativos”

Nesse mesmo sentido (MELLO, 2006):

¹⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

“o contrato como instituto da Teoria Geral do Direito, compreende duas modalidades básicas: a dos contratos em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas e os contratos em que, inversamente, as partes se compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona. Esses últimos são os contratos que originam as associações, as sociedades. Os do primeiro tipo são todos os demais contratos. A lei de contratos administrativos cogita dessa última espécie. Já os convênios e consórcios correspondem aos contratos do segundo tipo – ou seja, daqueles em que as partes têm interesses e finalidades comuns.

Com isso, observa-se que os interesses opostos dão lugar a deveres objetivos de colaboração (MEDAUAR, 2003), havendo interesse mútuo entre as partes em todos os contratos de ação pública (OLIVEIRA, 2008), que incluem todos os ajustes administrativos voltados ao novo paradigma da Administração Pública, qual seja consensual.

A realização de políticas públicas de forma cooperativa entre os entes federativos e com participação social fortalece a sua interação e ordenação de interesses em favor de metas coletivas. Ademais, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988 promoveu a socialização do poder com base na descentralização e participação social.

A lei 11.107/2005 dispõe expressamente acerca da natureza contratual dos convênios e consórcios e consórcios públicos, consoante seu art. 1º, *caput*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Tal dispositivo permite que as normas aplicáveis aos contratos administrativos em sentido estrito abarquem consórcios e convênios, como a licitação prévia e suas exceções legais¹⁶.

No que tange à diferença entre consórcios e convênios, tradicionalmente o aspecto subjetivo era relevante, sendo o consórcio realizado por pessoas jurídicas de mesma natureza – Municípios entre si – e o convênio por pessoas jurídicas de natureza diversa – Poder Público e particulares ou entes de esferas federativas diferentes, como União e Estado –. Assim, leciona DI PIETRO (2002):

“Há muito vinham se constituindo no País consórcios intermunicipais, de regra sob a roupagem de associações privadas, para a realização de finalidades amplas específicas. Não se tem notícias de consórcios públicos dotados de outra composição, dada a ideia, até então vigente, de que esta agregação só poderia ocorrer com entidades da mesma espécie” Ainda assim, “todos os princípios e preceitos regedores dos convênios são aplicáveis aos consórcios administrativos”¹⁷, sendo somente uma cooperação associativa¹⁸

Ocorre que, a lei 11.107/2005 prevê a possibilidade de celebração de consórcios por pessoas jurídicas de natureza diversa, em seu art. 1º, que, no parágrafo 2º dispõe que A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados, assim é possível a constituição de consórcio por entes federados diversos.

Ambos objetivam a realização de objetivos de interesse comum entre os partícipes do ajuste, tendo a natureza jurídica contratual, mas se constituem institutos autônomos.

¹⁶ Note-se que a Lei 8.666/93 dispõe dentre as hipóteses de dispensa de licitação a celebração de contrato de programa com ente da Federação (art. 24, XXVI), bem como a obrigatoriedade de licitação no caso dos convênios quando houver possibilidade de disputa entre os interessados.

¹⁷ MEIRELES, Helly. Direito Administrativo Brasileiro, 1979, p. 376.

¹⁸ Vide 9, p. 375

Os consórcios públicos constituem uma pessoa jurídica, ou seja, possuem personalidade jurídica diversa da dos entes partícipes., podendo ser associação pública – caso em que integra a administração indireta de todos os entes associados – ou associação de direito privado.

Conforme dispõe o Art. 6º da Lei dos Consórcios Públicos, este adquirirá personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil, sendo que quando com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados e no caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A doutrina diverge no que tange à eficácia na prestação de serviços públicos da constituição de pessoa jurídica através dos consórcios públicos.

“é sob todos os aspectos lamentável e não deveria ter sido promulgada nos termos em que o foi. Mais do que resolver problemas, ela os criou, seja sob o ponto de vista jurídico, seja sob o ponto de vista da sua aplicação prática. Havia, antes da lei, certo consenso no entendimento de que o consórcio administrativo, do mesmo modo que o consórcio de empresas (...) não adquire personalidade jurídica. Apenas se discutia a melhor forma de administrar o consórcio” (DI PIETRO, 2007, p. 439).

Em sentido diverso quanto aos consórcios, “ a constituição dessa pessoa jurídica dá espaço à operacionalização mais rápida e maior certeza e segurança para os consorciados e perante terceiros que se relacionarem com os consórcios” (MEDAUAR; OLIVEIRA. 2006, p. 26).

Entretanto, depreende-se juridicamente incompreensível o fato de que quando o consórcio público constitui-se associação pública integra a

administração indireta de todos os entes da federação consorciados e não quando revestido de personalidade jurídica de direito privado, assim:

“embora nada seja referido em relação a consórcios aos quais eventualmente se outorgue personalidade de direito privado, outra não pode ser a localização do mesmo, senão na administração indireta dos respectivos entes (não há como fazer distinção neste aspecto), uma vez que sendo integrado pelo Poder Público, para fins de gestão e prestação de serviços públicos, e constituindo pessoa jurídica nova, a toda evidência pertencerá à estrutura administrativa; no caso, à administração indireta”. (MIRAGEM, 2011, p. 163).

Além disso, além de ser desarrazoada a diferenciação quanto ao pertencimento aos entes consorciados, não atende à necessária segurança jurídica, uma vez que a associação privada que possui o mesmo objetivo da associação pública, qual seja a gestão associada de serviços públicos existiria sem qualquer vínculo com a administração pública, o que não é possível pela responsabilidade subsidiária da Administração Direta transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, conforme dispõe o art. 13, §2º, I, da lei 11.107/2005¹⁹, além da previsão constitucional do controle ou tutela sobre os entes da Administração Indireta (art. 173 da CF²⁰).

¹⁹ Art. 13. (...) (...)

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

²⁰ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Ademais, o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções²¹, autorização legislativa que não é exigida na celebração de convênio, inclusive na celebração de convênios com os próprios consórcios, previsão expressa à União no art. 14 da Lei 11.107/05²².

Ressalta-se que a exigência de autorização legislativa não ocorre para a celebração do contrato entre os partícipes, pelo que não é exigido para a celebração de convênios²³, e sim pela criação de pessoa jurídica integrante da Administração celebrante, fulcrando-se no art. 37, XIX, da CF²⁴.

No que tange às diferenças entre convênios e consórcios (MELLO, 2006):

“de acordo com a lei nº 11.107, de 6.4.2005, - que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos –, depreende-se que estes são contratos realizados entre as pessoas de Direito Público de capacidade política, isto é, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

²¹ Art. 5º, caput, da lei 11.107/2005

²² Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

²³ A desnecessidade de autorização legislativa para a celebração de convênios é pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 770-MG

²⁴ Art. 37. (...)

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

em vista da realização de atividades públicas de interesse comum, e dos quais resultará uma pessoa jurídica que os congregará (...) Convênios são contratos realizados quer entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que deles resulte a criação de pessoas jurídicas – o que os faz distintos dos consórcios – quer entre as sobreditas e entidades privadas – outro fator que os diferencia dos consórcios”

Os convênios de cooperação são importantes instrumentos para a gestão de serviços públicos, mormente ante a assimetria federativa brasileira, sendo inversamente proporcionais os recursos e os deveres prestacionais dos entes federados.

A celebração de convênio entre entes públicos não exige o procedimento prévio de licitação, pois é incompatível com o instituto, contrariamente ao que ocorre quando da celebração de convênio entre Poder Público e entidades privadas quando deve ser aplicada a regra geral da licitação a anteceder a contratação, salvo exceções legais.

Ademais, verifica-se que a lei geral de licitações (8.666/1993) estabelece os requisitos gerais para a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública.

Conforme dispõe o art. 116 da lei 8.666/1993, aplicam-se as suas disposições, no que couber, *aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

Além disso, dispõe o referido dispositivo, que *a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, a identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a*

execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Após a assinatura do convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Ressalte-se que as parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes²⁵:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas,

²⁵ Art. 116, §3º, da Lei 8.666/1993

exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Ademais, as exigências da lei 8.666/93 aplicam-se aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, bem como entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas.²⁶

Verifica-se, assim, que os negócios jurídicos administrativos são contratos de ação pública (OLIVEIRA, 2008) aos quais se adequa o consórcio público, além dos contratos que o disciplinam – contrato de rateio e contrato de programa – quais sejam espécies contratuais base da Administração Pública Consensual, contrária à ideia de imperatividade da contratualização administrativa clássica.

4.2 Consórcios Públicos e suas potencialidades

A Lei nº 11.107/2005 trata das normas gerais de contratação dos consórcios públicos de que trata o art. 241 da Constituição Federal.²⁷

²⁶ Assim dispõem os artigos 84 da lei nº 13.019/14 e o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

²⁷ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Os entes federados que constituem os consórcios públicos podem entabular contratos entre si que disciplinarão a atuação do consórcio, sendo esses contratos de duas espécies: contrato de rateio e contrato de programa.

Nessa senda, depreende-se que o **contrato de rateio** de consórcio público tem como objeto disciplinar as obrigações econômico-financeiras que têm sua gênese nas cláusulas que compõem um contrato de consórcio público, firmado por entes federativos (OLIVEIRA, 2008). Este contrato é o instrumento necessário para que os entes consorciados possam destinar recursos financeiros para o consórcio, o que deve ser realizado anualmente, inclusive considerando o disposto no art. 34 da lei Federal 4.320/1964²⁸ que dispõe que “o exercício coincidirá com o ano civil”.

Assim, dispõe o art. 8º, *caput* e §1º, da lei nº 11.107/2005:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Nessa senda, o financiamento dos consórcios públicos dá-se pelo contrato de rateio que deve coincidir com as dotações orçamentárias de cada ente federado consorciado²⁹ que preveem os repasses.

Ressalte-se que as exceções são contratos que tenham por objeto projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual³⁰, bem como os contratos que tenham objeto a gestão associada de

²⁸ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

²⁹ O planejamento financeiro dos entes federativos dão-se pelas leis orçamentárias, conforme art. 165 da CF.

³⁰ O PPA estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública a médio prazo, conforme art. 165, §1º, da CF, pelo que supera o exercício financeiro.

serviços públicos, desde que custeados por tarifas ou outros preços públicos (OLIVEIRA, 2006).

Denota-se, ainda, que os recursos entregues pelo contrato de rateio não devem ser genéricos, e sim, especificados no protocolo de intenções e no contrato que criou o consórcio público.³¹

Depreende-se que a formalização do contrato de rateio é condição obrigatória para a contratação de consórcio público, sem o qual não seria possível a transferência de recursos dos entes para o consórcio, pelo que consta do protocolo de intenções firmado pelos consorciados.

Nesse senda, verifica-se no ANEXO A o contrato de rateio entabulado entre os Municípios integrantes do Consórcio Público do Extremo Sul do Estado do Rio Grande do Sul. O documento tem como objeto definir a contribuição de cada consorciado para realizar as despesas com a contratação de agente público (cláusula segunda) que será rateada igualmente pelos Municípios (cláusula terceira).

Ressalta-se que tal despesa possui previsão no Contrato de Constituição da Entidade (cláusula segunda), o que deve ocorrer com todos os gastos do consórcio, sempre precedidos da transferência de recursos pelos consorciados para o que se necessita de ajuste prévio mediante o contrato de rateio.

A outra espécie contratual que disciplina a atuação do consórcio é o **contrato de programa** que tem o objetivo de regulamentar as obrigações entre os entes no âmbito da gestão associada de serviços públicos.

Mister observar-se que os consórcios públicos, assim como os contratos de rateio e os contratos de programa estão inseridos na Administração Pública Consensual (OLIVEIRA, 2008), qual seja uma nova ótica para a gestão pública e, no que tange aos instrumentos contratuais ora investigados, especialmente para a gestão de serviços públicos, inserindo-se nos instrumentos

³¹ Art. 8º

(...)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

contratuais elementos diversos daqueles constantes nos clássicos contratos administrativos brasileiros, uma vez que se dá lugar às técnicas negociais no âmbito administrativo contrariamente às ações imperativas das relações de administração, o que alcança as relações e conseqüentemente à gestão intergovernamental.

Consoante se denota do art. 13, §5º, da lei nº 11.107/2005, “o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados” e tem como objeto a gestão associada de serviços públicos que poderá envolver a prestação de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos (art. 13, *caput*).

Assim, verifica-se que o contrato de programa é o instrumento de associação de esforços entre os entes federativos para a efetiva prestação de serviços de sua titularidade, direta ou indiretamente, consoante preleciona o art. 175 da CF³², conforme competências constitucionais comuns aos entes que devem proceder ao planejamento regulação e fiscalização dos serviços, bem como sua prestação direta de forma cooperada.

Nesse sentido, observa-se no Anexo B o contrato de programa entabulado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de serviços do Vale do Rio Pardo – CISVALE. Tal documento tem por objeto a aquisição de plano regional de resíduos sólidos pelos Municípios consorciados, mediante procedimento licitatório com a finalidade de contratação de empresa para a prestação do serviço público.

O contrato de programa dispõe acerca das obrigações do consórcio e dos Municípios, bem como da transferência de recursos (rateio) para o consórcio

³² Art. 13. (...)

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados;

a fim de realizar a despesa, possibilitando a prestação do serviço público de forma cooperada no âmbito local de todos os consorciados.



5 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que o modelo de federalismo cooperativo adotado no Brasil que preleciona a existência de competências comuns aos entes federados para a prestação de serviços públicos, permite as relações intergovernamentais.

Tais relações possibilitam a associação entre diversos entes para a gestão de serviços públicos, o que pode ser realizado por diversos instrumentos de cooperação, inclusive pelos convênios e consórcios públicos, conforme dispõe a Constituição Federal.

Investigou-se a natureza jurídica desses instrumentos, verificando-se tratarem de contratos de ação pública, voltados às prestações estatais, adequados à administração pública consensual, paradigma diverso dos clássicos contratos administrativos imperativos.

Ademais, tais contratos são fundamentais para a gestão de serviços públicos no Brasil, ante a escassez de recursos e a necessidade de os entes federados entabularem arranjos intergovernamentais para a realização das finalidades públicas.

Por fim, verificando-se as potencialidades dos consórcios, fez-se uma análise sobre seus instrumentos de atuação, quais sejam o contrato de rateio e o contrato de programa, a partir do que se concluiu que o contrato de programa é o efetivo instrumento dos entes consorciados para a realização dos serviços públicos de sua competência, uma vez que os contratos de rateio tratam somente das transferências de recursos dos entes consorciados aos consórcios, já os de programa possibilitam a prestação de suas competências constitucionais comuns materiais, com a gestão associada de serviços públicos pelos entes federados e

denotam o potencial dos consórcios públicos para a prestação de serviços não somente no âmbito local, de um ente federativo, e sim, regional, possibilitando, inclusive, o desenvolvimento social, econômico e ambiental de todos os consorciados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de; MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Convênios e Consórcios Como espécies contratuais e a lei nº 11.107/2005. In Consórcios Públicos – Instrumento do Federalismo Cooperativo. Maria Coeli Simões Pires e outra (coord). Fórum, 2008.

ASCARELLI, Tulio. Sociedades e asociaciones comerciales. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediar, 1947.

BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. Por que a “guerra fiscal”? Os desafios do Estado na modernidade líquida. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 102 | pp. 305-341 | jan./jun. 2011

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em Acesso em 18.jun.2018

BRASIL. Lei nº 11.107/2005. Acesso em 04jan2019

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações contratuais e extracontratuais. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquias, terceirização e outras formas. São Paulo: Atlas, 2002.

FLEURY, Sonia. Redes de Políticas: novos desafios para a gestão pública. Administração em Diálogo – RAD, v. 7, n. 1, 2005.

KLERING, L.; SOARES, M.; GUADAGNIN, L. Novos Caminhos da Administração Pública Brasileira. Análise, v. 21, n. 1, 2010.

MACHADO HORTA, Raul. A autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte, 1964.

MEDAUAR, Odete. Convênios e Consórcios Administrativos. Boletim de Direito Administrativo, v. 11, n 8, p. 457, ago 1995.

_____. OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Consórcios Públicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELES, Helly. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRAGEM, Bruno. A nova administração pública e o direito administrativo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. 1 ed. 5 tir. Curitiba: Juruá, 2005

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de Gestão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder Reverbel. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RHODES, R. A.W. Beyond Westminster and Whitehall: the sub- central governments of Britain. London: Allen & Unwin, 1988.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder; AVILA, Marta Marques (coord). O Município e a Federação. Porto Alegre: Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS (coleção Direito do Estado), 2010.

WOLFF, Hans; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. Verwaltungs- recht. V. 1. 11. ed. München: C. H. Beck, 1999.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. Metodologia de estudo e de pesquisa em administração. Florianópolis: Departamento de Ciências Administrativas/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

ANEXO A

Contrato de rateio entabulado entre os Municípios integrantes do Consórcio Público do Extremo Sul do Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de definir a contribuição de cada consorciado para realizar as despesas com a contratação de agente público (cargo em comissão)

Contrato de Rateio

Referência. – Despesas decorrentes do provimento do Cargo em Comissão de Administrador do Consórcio.

Contratantes: Todos os Municípios consorciados

Os Municípios integrantes do Consórcio Público do Extremo Sul, abaixo identificados, com fundamento no que dispõe a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, que estabelece normas gerais de contratação de consórcios públicos e considerando os termos do Contrato de Constituição do referido Consórcio, na condição de membros consorciados da Entidade, celebram o presente CONTRATO DE RATEIO para fazer face às despesas com o provimento do cargo em comissão de Administrador do Consórcio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusulas Primeira – Das Partes Contratantes.

São partes no presente contrato de rateio:

1.- O MUNICÍPIO DE *AMARAL FERRADOR*, representado por seu Prefeito, Sr. *Elizeu Viegas Araujo*, brasileiro, Prefeitura localizada na Praça IV de Maio nº 16, CNPJ nº 90.152.299/0001-92, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 2.462, de 26 de agosto de 2009;

2.- O MUNICÍPIO DE *ARROIO GRANDE*, representado por seu Prefeito, Sr. *Luiz Henrique Pereira da Silva*, brasileiro, Prefeitura localizada na Rua Dr. Monteiro nº 199, CNPJ nº 88.860.366.0001-81, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 2.462, de 26 de agosto de 2009;

3.- O MUNICÍPIO DE *ARROIO DO PADRE*, representado por seu Prefeito, Sr. *Leonir*

Aldrighi Baschi, brasileiro, Prefeitura localizada na Rua Arroio do Padre s/nº, CNPJ nº 04.218.960/0001-83, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 898, de 19 de junho de 2009;

4.- O MUNICÍPIO DE *CANGUÇU*, representado por seu Prefeito, Sr. *Gerson Cardoso Nunes*, brasileiro, Prefeitura localizada na Rua Praça Dr. Francisco Carlos dos Santos nº 240, CNPJ nº 88.861.430/0001-49, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 3.304, de 22 de julho de 2009;

5.- O MUNICÍPIO DE *CAPÃO DO LEÃO*, representado por seu Prefeito, Sr. *Cláudio Luis Schroder Vitória*, brasileiro, Prefeitura localizada na Av. Narciso Silva nº 2.200, CNPJ nº 87.691.507/0001-17, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 1.310, de 11 de setembro de 2009;

6.- O MUNICÍPIO DE *CERRITO*, representado por seu Prefeito, Sr. *José Flávio Vieira de Vieira*, brasileiro, Prefeitura localizada na Av. Flores da Cunha nº 500, CNPJ nº 01.612.869/0001-50, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 621, de 02 de junho de 2009;

7.- O MUNICÍPIO DE *CHUÍ*, representado por seu Prefeito, Sr. *Renato Hernandez Martins*, brasileiro, Prefeitura localizada na Rua Peru nº 1.002, CNPJ nº 01.606.399/0001-11, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 1.132, de 28 de agosto de 2009;

8.- O MUNICÍPIO DE *HERVAL*, representado por seu Prefeito, Sr. *Ildo Roberto Lemos Sallaberry*, brasileiro, Prefeitura localizada na Rua Pinto Bandeira nº 671, CNPJ nº 88.080.379/0001-38, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 743, de 09 de junho de 2009;

9.- O MUNICÍPIO DE *JAGUARÃO*, representado por seu Prefeito, Sr. *José Claudio Ferreira Martins*, brasileiro, Prefeitura localizada na Av. 27 de Janeiro nº 422, CNPJ nº 88.414.552/0001-97, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 4.974, de 15 de julho de 2009;

10.- O MUNICÍPIO DE *MORRO REDONDO*, representado por seu Prefeito, Sr. *Rui Valdir Otto Brizolara*, brasileiro, Prefeitura localizada na Av. dos Pinhais nº 53, CNPJ nº 91.558.650/0001-02, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 1.512, de 26 de agosto de 2009;

11.- O MUNICÍPIO DE *PEDRAS ALTAS*, representado por seu Prefeito, Sr. *Fábio Luiz Martins de Tunes*, brasileiro, Prefeitura localizada na Praça Joaquina de Assis Brasil s/n., CNPJ nº 04.219.099/0001-78, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 699, de 19 de agosto de 2009;

12.- O MUNICÍPIO DE *PEDRO OSÓRIO*, representado por seu Prefeito, Sr. *César Roberto Couto de Brito*, brasileiro, Prefeitura localizada na Praça dos Ferroviários s/n., CNPJ nº

2009;

13.- O MUNICÍPIO DE *PELOTAS*, representado por seu Prefeito, Sr. *Eduardo Leite*, brasileiro, Prefeitura localizada na Praça Cel. Pedro Osório nº 101, CNPJ nº 87.455.531/0001-57, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 5.594, de 17 de julho de 2009;

14.- O MUNICÍPIO DE *PINHEIRO MACHADO*, representado por seu Prefeito, Sr. *José Felipe da Feira*, brasileiro, Prefeitura localizada na Rua Nico de Oliveira nº 763, CNPJ nº 88.084.942/0001-46, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº. 3.870 de 26 de junho de 2009;

15.- O MUNICÍPIO DE *PIRATINI*, representado por seu Prefeito, Sr. *Vilso Agnelo da Silva Gomes*, brasileiro, casado, Prefeitura localizada na Rua Comendador Freitas nº 255, CNPJ nº 88.861.448/0001-40, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 1.073, de 15 de julho de 2009;

16.- O MUNICÍPIO DE *RIO GRANDE*, representado por seu Prefeito, Sr. *Alexandre Duarte Lindenmeyer*, brasileiro, Prefeitura localizada no Largo Engenheiro João Fernandes Moreira s/n., CNPJ nº 88.566.872/0001-62, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 6.718, de 25 de junho de 2009;

17.- O MUNICÍPIO DE *SANTA VITÓRIA DO PALMAR*, representado por seu Prefeito, Sr. *Eduardo Correa Morrone*, brasileiro, Prefeitura localizada na Rua Mirapalmete nº 1.179, CNPJ nº 88.824.099/0001-97, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 4.488, de 27 de julho de 2009;

18.- O MUNICÍPIO DE *SÃO JOSÉ DO NORTE*, representado por seu Prefeito, Sr. *Jorge Madruga*, Prefeitura localizada na Rua Mal. Deodoro nº 276, CNPJ nº 88.568.902/0001-70, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº .528, de 24 de setembro de 2009;

19.- O MUNICÍPIO DE *SÃO LOURENÇO DO SUL*, representado por seu Prefeito, Sr. José Daniel Raupp Martin, brasileiro, Prefeitura localizada na Rua Cel. Alfredo Born nº 202, CNPJ nº 87.893.111/0001-52, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 3.083, de 23 de junho de 2009;

20.- O MUNICÍPIO DE *SANTANA DA BOA VISTA*, representado por sua Prefeita, Sr^a. *Aline Torres de Freitas*, brasileira, casada, Prefeitura localizada na Rua Independência nº 374, CNPJ nº 88.141.460/0001-80, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 2.135, 06 de agosto de 2009; e

21.- O MUNICÍPIO DE *TURUÇU*, representado por seu Prefeito, Sr. *Ivan Eduardo Scherdien*, brasileiro, casado, Prefeitura localizada na BR-116, Km. 482, CNPJ nº

01.613.067/0001-64, Lei ratificadora do Protocolo de Intenções nº 714, de 25 de agosto de 2009.

Cláusulas Segunda – Do Objeto.

Este contrato tem por objeto o rateio, entre todos os Municípios integrantes do Consórcio, das despesas decorrentes do provimento do cargo em comissão de *Administrador do Consórcio*, previsto no Quadro de Pessoal aprovado pelo Contrato de Constituição da Entidade, bem como as despesas gerais de gestão, como despesas de viagem, material de expediente, etc.

Cláusula Segunda – Do Prazo

O contrato tem início em 1º de janeiro de 2015 e sua vigência se estende até o final do exercício. Sendo o caso, haverá renovação contratual nos exercícios subsequentes.

Cláusula Terceira – do Valor

O valor do presente contrato é de R\$ 124.740,00 (cento e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta reais), correspondente à remuneração e encargos dos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2016 e será rateado, em partes iguais, entre os 21 (vinte e um) Municípios associados, ficando em R\$ 495,00(quatrocentos e noventa e cinco reais) o valor da quota mensal de cada Município.

Cláusula Quarta – Das Dotações Orçamentárias

A despesa decorrente do presente contrato de rateio, para cada Município que o subscreve, correrá por conta da dotação orçamentária própria.

Cláusula Quinta – Normas Aplicáveis

A execução das despesas resultantes deste Contrato de Rateio, obedecerá, em todas as instâncias, as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Cláusula Sexta – Do Pagamento das Quotas de Rateio.

De conformidade com as normas do instrumento de Constituição do Consórcio, os Municípios ora contratantes autorizarão a instituição financeira competente a reter, da sua participação no produto da arrecadação do ICMS, valor da quota de rateio, mensalmente, durante a vigência do contrato, bem como a proceder à transferência da quantia correspondente a essa quota à conta do Consórcio indicada para esse fim.

Cláusula Sétima – Informações aos Consorciados.

O Consórcio prestará aos Municípios ora contratantes as informações de todas as despesas realizadas com recursos deste Contrato de Rateio, para que sejam, nos termos da lei, consolidadas em suas contas e contabilizadas de acordo com as dotações orçamentárias próprias.

O Consórcio fornecerá, ainda, aos associados toda e qualquer informação pertinente ao presente contrato, fornecendo-lhes, quando for o caso, cópia autenticada de documentos solicitados.

Cláusula Oitava – Revisão Contratual.

O Consórcio promoverá a revisão contratual devida, na hipótese de vacância do Cargo que determina o presente rateio ou de qualquer outra circunstância que altere a equação financeira aqui estabelecida.

Cláusula Nona – Do Foro.

Para dirimir quaisquer controvérsias decorrente deste Contrato de Rateio, fica eleito o Foro da Comarca de Pelotas, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente contrato, em três vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito, e recebem cópia do mesmo, com autenticação administrativa.

Pelotas, 18 de dezembro de 2015.

Prefeito Municipal de Amaral Ferrador

Prefeito Municipal de Arroio Grande

Prefeito Municipal de Arroio do Padre

Prefeito Municipal de Canguçu

Prefeito Municipal do Capão do Leão

Prefeito Municipal de Cerrito

Prefeito Municipal do Chuí

Prefeito Municipal de Herval

Prefeito Municipal de Jaguarão

Prefeito Municipal de Morro Redondo

Prefeito Municipal de Pedras Altas

Prefeito Municipal de Pedro Osório

Prefeito Municipal de Pelotas

Prefeito Municipal de Pinheiro Machado

Prefeito Municipal de Piratini Prefeito

Municipal de Rio Grande

Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar Prefeito

Municipal de São José do Norte Prefeito Municipal de

São Lourenço do Sul Prefeita Municipal de Santana da

Boa Vista Prefeito Municipal de Turuçu

TESTEMUNHAS:

Nome/assinatura:

CPF nº

Anexo B

Contrato de programa entabulado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de serviços do Vale do Rio Pardo – CISVALE com o objeto de aquisição de plano regional de resíduos sólidos pelos Municípios consorciados.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE

CONTRATO DE PROGRAMA/RATEIO RESÍDUOS SÓLIDOS – 01/2018 LICITAÇÃO Nº 001/2017
CONCORRÊNCIA 001 DE 2017

1

Dos municípios contratantes:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO

PARDO – CISVALE, Associação Pública de Natureza Autárquica Intermunicipal, subordinado as normas e princípios de direito público, com sede administrativa na Rua Ernesto Alves nº 128, bairro Centro, na cidade de Santa Cruz do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 07.664.821/0001-71, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. GIOVANE WICKERT, doravante denominado CONSÓRCIO e os EXECUTIVOS MUNICIPAIS O MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 87.568.911/0001-06, com sua sede na Prefeitura Municipal de Candelária, situada na Rua Pereira Rêgo, n.º 1.665, bairro Centro, CEP 96.930-000, telefone (51) 3743-8100, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Roberto Butzge, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n.º 516.608.140-49, MUNICÍPIO DE GRAMADO XAVIER, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º. 94.577.509/0001-45, com sua sede na Prefeitura Municipal de Gramado Xavier, situada na Av. Santa Cruz, n.º 1.142, bairro Centro, CEP 96.875-000, telefone (51) 3616-3108, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claucir José Mafi, brasileiro, casado, portadora do CPF/MF n.º 218.819.870-00, O MUNICÍPIO DE HERVEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 01.617.873/0001-00, com sua sede na Prefeitura Municipal de Herveiras, situada na Rua Germano Winck, n.º 845, bairro Centro, CEP 96.888-000, telefone (51) 3616-2002, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Nardeli Grassel, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n.º 320.351.600-49, O MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º. 94.577.590/0001-63, com sua sede na Prefeitura Municipal de Mato Leitão, situada na Rua Leopoldo A. Hinterholz, n.º 710, bairro Centro, CEP 95.835-000, telefone (51) 3784-1085, neste ato representado pela Prefeito Municipal, Sr. Carlos Bohn, brasileira, casado, portador do CPF/MF n.º 320.794.510-49, O

MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 91.342.667/0001-28, com sua sede na Prefeitura Municipal de Pantano

Grande, situada na Rua Waldo Machado de Oliveira, n.º 177, bairro Centro, CEP 96.690-000, telefone (51) 3734-2220, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cassio Nunes Soares, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n.º 491.683.980-34, O MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO, pessoa jurídica

de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 94.577.616./0001-73, com sua sede na Prefeitura Municipal de Passo do Sobrado, situada na Rua Rodolfo Antônio Brückner, 25, bairro Centro, CEP 96.685-000, telefone

(51) 3730-1077, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Hélio Olímpio de Queiroz, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n.º 138.894.430- 87, O MUNICÍPIO DE RIO PARDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º. 88.821.079/0001-62, com sua sede na Prefeitura Municipal de Rio Pardo, situada na Rua Andrade Neves, n.º 324, bairro Centro, CEP 96.640-000, telefone (51) 3731-1225, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Rafael Reis Barros, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n.º 004.677.440-84, O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º. 95.440.517/0001-08, com sua sede na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, situada na Rua Borges de Medeiros, n.º 650, bairro Centro, CEP 96.810-130, telefone (51) 3713-8100, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Telmo José Kirst, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n.º 069.258.550-87, O MUNICÍPIO DE SINIMBU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º. 94.577.632/0001-66, com sua sede na Prefeitura Municipal de Sinimbu, situada na Av. General Flores da Cunha, n.º 449, bairro Centro, CEP 96.890-000, telefone (51) 3708-1313, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sra. Sandra Marisa Roesch Backes, brasileira, casada, portadora do CPF/MF n.º 618.975.150-49, O MUNICÍPIO DE VALE DO SOL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º. 94.577.574/0001-70, com sua sede na Prefeitura Municipal de Vale do Sol, situada na Av. 15 de Setembro, n.º947, bairro Centro, CEP 96.878-000, telefone (51) 3750-1122, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Maiquel Evandro Laureano Silva, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF n.º 015.020.370-50, O MUNICÍPIO DE VALE VERDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º. 01.624.729/0001-00, com sua sede na Prefeitura Municipal de Vale Verde, situada na Rua Frederico Trarbach, n.º 471, bairro Centro, CEP 96.880-000, telefone (51) 3645-9085, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Gustavo Schuch, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n.º 659.085.460-20, O MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º. 87.334.918/0001-55, com sua sede na Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, situada na Rua Osvaldo Aranha, n.º 634, bairro Centro, CEP 95.800-000, telefone (51) 3983-1000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Giovane Wickert, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n.º 950.446.550-15, e O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º.

98.661.366/0001-06, com sua sede na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, situada na Av. Nestor Frederico Henn, n.º 1.645, bairro Centro, CEP 96.810- 000, telefone (51) 3718-1222, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sr. Guido Hoff, brasileiro, viúvo, portador do CPF/MF n.º 004.870.580-20, doravante denominados CONSORCIADOS, têm entre si ajustado o que segue.

Do objeto:

- 1.1 O presente contrato possui como base jurídica, a Resolução nº 36 de 2017 do CISVALE.
- 1.2 Pelo presente contrato, os municípios pactuantes autorizam a homologação e adjudicação do objeto da licitação modalidade concorrência 01 de 2017.
- 1.3 O presente CONTRATO DE PROGRAMA/RATEIO, na forma de instrumento particular de caráter público, tem por objeto definir o rateio dos custos inerentes ao processo licitatório, Concorrência 01 de 2017 expedida pelo Cisvale, que tem como objetivo adquirir um plano regional de resíduos sólidos, além de revisar/adequar/realizar/complementar os planos municipais, no que couber, tudo nos termos do objeto da licitação.
- 1.4 Integram o presente contrato, o edital de licitação de concorrência pública 01 de 2017, bem como seus anexos, para fins de interpretação do presente.

Do desembolso:

- 1.5 Cada município consorciado, arcará com o custo inerente a sua quota parte, conforme tabela de valores e cronograma de desembolso, incluindo cronograma físico financeiro, já previamente autorizada pela Resolução CISVALE nº 36 de 2017.
 - 1.5.1 A tabela consta como anexo do presente contrato, para todos os fins de direito.
- 1.6 A tabela acima atendeu a critérios definidos previamente, em resolução, em especial população, para fins do plano regional e necessidade de cada município em revisar/adequar/realizar/complementar os planos municipais.
- 1.7 A contar do mês de abril de 2018, na forma mensal, os municípios contratantes deverão depositar o valor atinente a sua quota parte, conforme tabela acima, até o dia 5 de cada mês.
 - 1.7.1 O CISVALE, poderá emitir uma fatura mensal de cobrança a cada município.
- 1.8 Nos termos da Resolução que trata do orçamento do CISVALE fica autorizado, se for o caso, o débito em conta, do valor atinente a quota parte de cada município.

Das obrigações:

- 1.9 Compete ao CISVALE:
 - I – estabelecer a organização dos procedimentos concernentes a prestação do serviço contrato na licitação objeto do contrato;
 - II – fixação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento de metas do

- contrato de resíduos sólidos;
- III – organização e distribuição das demandas junto aos municípios;
 - IV – lançamento, cobrança e pagamento dos serviços;
 - V – Fiscalizar através de responsável técnico habilitado o contrato e a prestação do serviço pela Empresa;
 - VI – Acompanhar as atividades desenvolvidas;
 - VII – Participar ativamente dos Comitês Participativos;
 - VIII – Auxiliar os Municípios sempre que necessário;
 - IX – Proceder as etapas necessárias para a realização dos pagamentos/desembolsos
 - X – demais atos necessários à execução do presente objeto.

1.10 Compete aos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS:

- I – organizar estrutura para realização dos serviços, no âmbito local;
- II – atender às metas de trabalho e de desenvolvimento das atividades no que tange as ações necessárias por parte do município para que a empresa contratada possa realizar as atividades inerentes ao objeto da licitação;
- III – enviar as demandas ao CISVALE para acompanhamento e resolução;
- IV – efetuar o pagamento pontual dos serviços prestados atinentes a sua quota parte;
- V – custear despesas administrativas do CISVALE para manutenção dos serviços, no que foi previsto;
- VI – manter técnico responsável para fins de contato para à realização das atividades inerente a plena prestação do serviço contrato – plano de resíduos;
- VII – informar serviços prestados, bem como eventuais problemas na execução dos trabalhos;
- VIII – Responder financeiramente por qualquer atraso no pagamento das quotas de contribuição (correção monetária, juros e multa);
- IX – Se eventualmente verificar necessário, um aditivo contratual e este resultar em majoração dos custos – quotas partes, o valor respectivo, será apurado na forma da tabela, e informando ao Município consorciado, que deverá repassar ao CISVALE, para pagamento à empresa.
- X – Se no decorrer da contratação/prestação do serviço, for verificado que o CISVALE está suportando custos relacionados a contratação, fora os previstos na tabela, estes serão cobrados dos municípios rateados pela população;
- XI – Caso o contrato de prestação de serviço sofra majorações, estas serão suportadas pelos municípios.

X – Providenciar/dispôr de infraestrutura adequada para a realização das atividades, tais como: Equipamentos; Veículos para a locomoção da equipe técnica para a execução do objeto; Para a realização do estudo de composição gravimétrica de resíduos sólidos os Municípios deverão dispôr de espaço coberto de pelo menos 200m² e cerca de 6 operários, por pelo menos 3 dias;

XI – Apresentação de documentos e informações necessárias;

1.11 Fica estabelecido, quanto ao custeio das despesas administrativas do CISVALE, que será aproveitada a estrutura administrativa já existente no que for possível. Eventualmente verificada a necessidade serão acrescidos valores nos termos de orçamentos e divisão aprovados junto ao CISVALE.

1.11.1 Previamente já consta da tabela/planilha de desembolso, os custos administrativos já estimados com comunicação, audiências públicas, deslocamentos e fiscalização.

1.12 Eventualmente verificada a necessidade serão acrescidos valores a serem rateados proporcionalmente a população.

Do prazo de vigência:

1.13 O prazo de vigência do presente termo de Contrato de Programa/Rateio será pelo período de até um (01) ano, a contar da assinatura do presente, podendo ser prorrogado diante da necessidade.

Das demais cláusulas e condições:

1.14 O presente instrumento surtirá efeitos jurídicos a partir de sua assinatura.

1.15 As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta das dotações orçamentárias e recursos próprios de cada CONSORCIADO.

1.16 A eventual retirada, do CONSÓRCIO, de qualquer um dos CONSORCIADOS não implicará a extinção do presente instrumento, ficando assegurado ao CONSÓRCIO, na superveniência de tal hipótese, o direito de aditar, a qualquer tempo, o presente instrumento para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.

1.17 O presente contrato visa o mútuo acordo de pagamento pelo serviço prestado pela empresa contratada através da concorrência pública, para prestação dos serviços de elaboração dos planos de resíduos sólidos, de forma que o Consórcio CISVALE, não possui nenhuma responsabilidade, seja financeira ou de qualquer ordem, apenas de organizar o serviço e repassar os pagamentos das quotas de contribuição.

As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Santa Cruz do Sul – RS, para dirimir dúvidas emergentes do presente acordo.

O presente termo teve minuta aprovada em reunião da Assembleia Geral Ordinária do CISVALE no dia 6 de março de 2018, sendo firmado em 02 vias de igual teor.

Santa Cruz do Sul, 06 de março de 2018.

Pref. Giovane Wickert
Presidente do Conselho de Administração

Prefeito Municipal de Candelária

Prefeito Municipal de Gramado Xavier

Prefeito Municipal de Herveiras

Prefeito Municipal de Mato Leitão

Prefeito Municipal de Pantano Grande

Prefeito Municipal de Passo do Sobrado

Prefeito Municipal de Rio Pardo

Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul

Prefeita Municipal de Sinimbu

Prefeito Municipal de Vale do Sol

Prefeito Municipal de Vale Verde

Prefeito Municipal de Venâncio Aires

Prefeito Municipal de Vera Cruz

Testemunhas:

Cronograma de desembolso								
	1.1	1.2	1.3	CUSTO EMPRESA	CUSTOS OPERACIONAIS			
Candelária			9%	R\$ 7.958,24	R\$ 7.958,24	1.509,85		
Gramado Xavier	5%	R\$ 3.732,39	1%	R\$ 1.107,07	R\$ 4.839,46	547,94		
Herveiras		21%	R\$ 15.493,67	1%	R\$ 807,62	R\$ 16.301,29	1.586,06	
Mato Leitão	4%	R\$ 2.985,91	1%	R\$ 1.107,07	R\$ 4.092,98	480,24		
Pantano Grande		27%	R\$ 19.920,43	3%	R\$ 2.622,50	R\$ 22.542,92	2.328,45	
Passo do Sobrado	5%	R\$ 3.732,39	2%	R\$ 1.678,76	R\$ 5.411,15	653,78		
Rio Pardo		52%	R\$ 38.365,27	11%	R\$ 10.272,20	R\$ 48.637,47	5.455,02	
Santa Cruz do Sul	16%	R\$ 26.873,18	17%	R\$ 33.257,62	R\$ 60.130,80	8.635,15		
Sinimbu	7%	R\$ 5.225,34	3%	R\$ 2.740,46	R\$ 7.965,80	983,19		
Vale do Sol	6%	R\$ 4.478,86	3%	R\$ 3.077,12	R\$ 7.555,99	961,42		
Vale Verde	5%	R\$ 3.732,39	1%	R\$ 907,44	R\$ 4.639,82	510,15		
Venâncio Aires	23%	R\$ 17.168,98	20%	R\$ 18.430,08	R\$ 35.599,05	4.992,28		
Vera Cruz	9%	R\$ 6.718,29	7%	R\$ 6.778,57	R\$ 13.496,86	1.876,08		
	100%	R\$ 74.647,72	100%	R\$ 73.779,36	100%	R\$ 90.743,85	R\$ 219.170,93	30.526,50
		R\$ 74.647,72		R\$ 73.779,36		R\$ 90.743,85	Total Custos: 269.697,43	

Cronograma Físico Financeiro			
	CUSTO EMPRESA MÊS (6 MESES)	CUSTOS OPERACIONAIS (MÊS)	TOTAL MENSAL*
Candelária	R\$ 954,99	150,98	1.105,97
Gramado Xavier	R\$ 580,74	54,79	635,53
Herveiras	R\$ 1.956,15	158,61	2.114,76
Mato Leitão	R\$ 491,16	48,02	539,18
Pantano Grande	R\$ 2.705,15	232,85	2.938,00
Passo do Sobrado	R\$ 649,34	65,38	714,72
Rio Pardo	R\$ 5.836,50	545,50	6.382,00
Santa Cruz do Sul	R\$ 7.215,70	863,92	8.079,61
Sinimbu	R\$ 955,90	98,52	1.054,42
Vale do Sol	R\$ 906,72	96,14	1.002,86
Vale Verde	R\$ 556,78	51,02	607,79
Venâncio Aires	R\$ 4.271,89	499,23	4.771,11
Vera Cruz	R\$ 1.619,62	187,61	1.807,23
	R\$ 28.700,51	3.052,65	31.753,16

*valores calculados para os primeiros 6 meses, conforme cronograma de desembolso e termo de referência

Cronograma Físico Financeiro			
	CUSTO EMPRESA MÊS (4 MESES)	CUSTOS OPERACIONAIS (MÊS)	TOTAL MENSAL*
Candelária	R\$ 557,08	150,98	708,06
Gramado Xavier	R\$ 338,76	54,79	393,56
Herveiras	R\$ 1.141,09	158,61	1.299,70
Mato Leitão	R\$ 286,51	48,02	334,53
Pantano Grande	R\$ 1.578,01	232,85	1.810,85
Passo do Sobrado	R\$ 378,78	65,38	444,16
Rio Pardo	R\$ 3.404,62	545,50	3.950,13
Santa Cruz do Sul	R\$ 4.209,16	863,92	5.073,07
Sinimbu	R\$ 557,61	98,52	656,13
Vale do Sol	R\$ 528,92	96,14	625,06
Vale Verde	R\$ 324,79	51,02	375,80
Venâncio Aires	R\$ 2.491,93	499,23	2.991,16
Vera Cruz	R\$ 944,78	187,61	1.132,39
	R\$ 16.741,97	3.052,65	19.794,62

*valores calculados para o período de 4 meses, conforme cronograma de desembolso e termo de referência